



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

Protocolo

PROCESSO N.^º



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: ACRESCENTA ITENS E PARÁGRAFOS AO ARTIGO 45º DA LEI MUNICIPAL
Nº527, DE 04 DE JANEIRO DE 1974 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIADO EM: 20.11.78

ARQUIVADO EM: 20.11.78

VISTO
maria

Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,
salvo em virtude de ordem superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 059/78/SG-CM

Bento Gonçalves, 31 de outubro de 1978.

Ilustríssimo Senhor

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
105/78
PROTOCOLO

Anexo ao presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para a sua apreciação e a desta egrégia Casa, o incluso projeto de lei que tem por finalidade acrescer ítems e parágrafo à Lei Municipal 527, de 04 de janeiro de 1974 (Código de Obras) para consolidar a aprovação de projetos de edificação, na área da construção civil.

Os ítems e o parágrafo a serem acrescidos ao Código de Obras da Municipalidade visam preencher uma lacuna nele existente e estão alicerçados na Lei Federal nº 6496, de 07 de dezembro de 1977, conforme cópia xerográfica - anexa.

Este acréscimo ao Código de Obras da Municipalidade virá beneficiar aqueles que desejam construir suas residências, as quais exigem a responsabilidade técnica de engenheiros, arquitetos; e na parte de terras, levantamentos, desmembramentos e maior interesse por parte dos técnicos, facilitando, desta forma, os despachos das plantas pelos órgãos competentes da Municipalidade.

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, também adotou o sistema ora submetido ao Poder Legislativo, conforme xerox anexo.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Ao

Ilustríssimo Senhor

Dr. Carlos José Perizzolo

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



105/78

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 59, DE 31 DE OUTUBRO DE 1978.

ACRESCENTA ÍTEIS E PARÁGRAFO AO ARTIGO
45º DA LEI MUNICIPAL N° 527, DE 04 DE JA-
NEIRO DE 1974 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Ao artigo 45º da Lei Municipal nº 527, de 04 de janeiro de 1974, são acrescidos os seguintes ítems:

1 a 10 - ...

11 - Anotação de responsabilidade técnica pelo projeto da edificação.

12 - Anotação de responsabilidade técnica pelos projetos da estrutura e das instalações.

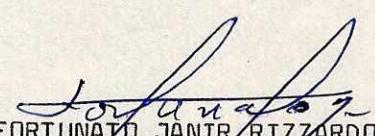
13 - Anotação de responsabilidade técnica pela execução da estrutura e das instalações.

Art. 2º - Ao mesmo artigo acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 13º - Os elementos constantes nos ítems 12 e 13, poderão ser anexados por ocasião do licenciamento da obra.

Art. 3º - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e oito.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Tratando-se de assunto de grande relevância e interesse geral dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, transcrevemos, a seguir, a Lei Federal nº 6496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e autoriza a criação de uma Mútua de Assistência Profissional, bem como a Resolução nº 252, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, criando a referida entidade.

LEI N.º 6496, de 7 de dezembro de 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º — A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º — A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º — O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

Art. 3º — A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º — O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º — A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º — O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º — A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º — O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º — Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º — Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º — Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 — O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais, ou por eles garantidos, Carteiras de

Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único — Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 — Constituirão rendas da Mútua:

I — 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II — uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parcialmente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III — doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV — outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º — A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º — A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 — A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I — auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II — pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III — bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV — assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V — facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI — auxílio funeral.

§ 1º — A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes, ou outros, mediante contratação.

§ 2º — Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º — O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º — O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º — As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º — A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º — Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º — A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 — Ao CONFEA incumbe, na forma do Regimento:

I — a supervisão do funcionamento da Mútua;

II — a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III — a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV — a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V — a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI — a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII — a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII — a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14 — Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirão:

I — recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II — indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 — Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 — No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único — O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo deficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 — De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 — De toda e qualquer decisão do CONFEA referente a organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 — Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel

Antônio Prieto

RESOLUÇÃO N° 252 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1977

Cria a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º — Fica criada a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob fiscalização do CONFEA e a ele diretamente vinculada.

Art. 2º — A Mútua, a que se refere o artigo anterior, terá personalidade de direito privado e patrimônio próprio, sede em Brasília, DF, e representação junto aos CREAs.

Art. 3º — Os objetivos da Mútua, e sua forma de administração regular-se-ão pelo disposto na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 4º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1977.

Eng. INÁCIO DE LIMA FERREIRA

Presidente

Eng. Civil e Arq. MANOEL JOSÉ MAIA DA COSTA

2º Secretário

Decreto sobre setor da construção civil

É o seguinte na íntegra, o decreto assinado pelo prefeito Vilhena relativamente a maiores exigências no setor da construção civil:

"O Prefeito Municipal de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais, Decreta: Art. 1.o — O processo de aprovação do projeto da edificação é constituído dos seguintes elementos:

- 1 — Requerimento;
- 2 — Alinhamento;
- 3 — Um jogo de cópias do projeto da edificação;
- 4 — Um jogo de cópias dos projetos da estrutura e das instalações;
- 5 — Liberação do D.M.A.E.;
- 6 — Liberação do Corpo de Bombeiros;
- 7 — Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto da edificação;
- 8 — Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela direção da obra;
- 9 — Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos projetos da estrutura e das instalações;
- 10 — Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da estrutura e das instalações.

§ 1.o — Os elementos constantes nos itens 5, 6, 8 e 9 podem ser anexados por ocasião da solicitação do licenciamento da construção.

§ 2.o — Os elementos constantes nos itens 4 e 10 podem ser anexados por ocasião da solicitação da vistoria.

Art. 2.o — Para exame do projeto da edificação são exigidos os seguintes elementos:

- 1 — Planta de situação;
- 2 — Planta de localização;
- 3 — Plantas baixas de todos os pavimentos e da cobertura em escala 1:50 ou 1:100;
- 4 — Corte longitudinal e corte transversal em escala 1:50 ou 1:100;
- 5 — Elevações das faces da edificação visíveis do logradouro em escala 1:50 ou 1:100;
- 6 — Tabela de áreas;
- 7 — Levantamento planimétrico, se necessário.

§ 1.o — A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando distância a uma esquina, orientação magnética, sua forma, dimensões e área.

§ 2.o — A planta de localização deve indicar: a posição da edificação no lote, a altura dos muros no recuo de jardim, largura e a pavimentação do passeio, bem como a indicação da existência ou não de árvores no mesmo, e, rebaixo do mesmo quando houver acesso para veículos.

§ 3.o — As plantas baixas devem indicar: destino, dimensões e área de cada compartimento, posição e dimensões dos vãos, área do pavimento, localização dos reservatórios de água e das instalações de gás com as respectivas capacidades, localização dos medidores e transformador quando houver, bem como a solução geral das demais instalações e equipamentos. Em edifícios é suficiente a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos.

§ 4.o — Os cortes devem ser apresentados em número suficiente para um perfeito entendimento do projeto da edificação e convenientemente colados, com registro do perfil natural do terreno e altura da edificação em relação a este perfil ou em relação ao nível do passeio. Em edifícios, os cortes podem ser simplificados, omitindo-se a representação dos pavimentos iguais.

§ 5.o — Os pavimentos devem ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: térreo ou 1.o pavimento, 2.o pavimento, 3.o pavimento, etc.

As sobrejoras, para efeito de ordenação, são consideradas como pavimentos.

Os pavimentos abaixo do térreo são denominados de 1.o subsolo, 2.o subsolo, etc.

§ 6.o — Na tabela de áreas deve constar: a área do terreno, a área de cada pavimento, a área total construída e os cálculos relativos à taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Art. 3.o — As pranchas de apresentação devem ser numeradas e conter espaço reservado para os carimbos de aprovação e licenciamento.

Art. 4.o — Para aprovação do projeto da edificação são exigidas, no mínimo, duas cópias do mesmo e mais uma cópia da planta de situação e localização em separado.

Art. 5.o — O projeto da estrutura deve conter os seguintes elementos: memória de cálculo, fórmula de todos os pavimentos e forma do baldrim, indicando a solução da fundação adotada e as cargas atuantes na mesma.

Art. 6.o — Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e, em especial o Decreto no. 4598, de 27 de julho de 1972.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de julho de 1977 — Guilherme Sócrates Villela, prefeito. — Jorge Englert, Secretário Municipal de Obras e Viação".



CAMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

Fls. n.º

INFORMAÇÕES E PARECERES

Proc. n.º

105/78

A COMISSÃO
Denis Ruioli
SALA 1
23/11/78
FERRARI - EM

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analizarem os dizerem constantes do processo nº 105/78 - que acrescenta itens e parágrafos ao artigo 45 da Lei Municipal nº 527, de 04 de janeiro de 1974 e dá outras providências, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

SALA FERNANDO FERRARI, 30 de novembro de 1978

Fernando Ferrari
Ruioli & Jólio Comissão
Antônio José F. T.
Juan Reg. Cruz
APROVADO:
P/
SALA FERNANDO FERRARI - EM
30/11/78
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmo. Sr. Dr.
Ver. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO DLO
D.D. Presidente da Câmara Municipi
Bento Gonçalves

Nestle

Os Vereadores abaixo firmados, vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria sejam incluídos na Ordem do Dia em regime de urgência os projetos constantes nos processos 101, 103,
105, 108, 109, 111 e 113/78 e 112/78.

Nestes Termos
Pedem Deferimento

Bento Gonçalves, 30 de novembro de 1978

Com ~~excess~~ no 105
107
113

APROVADO: *Pi* *Santos* *FERRARI* EM
SABADO *30/11/19* *Presidente*